



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

Comunica-se que desde 1 de Julho de 1949 foram alterados os preços de alguns modelos de impressos editados por esta Imprensa, havendo toda a conveniência em que os serviços que ainda não possuam o novo catálogo solicitem a sua remessa, que será feita gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:901 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moura com um oficial de diligências.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 2:034 — Substitui diversos artigos da Lei n.º 1:961 (recrutamento e serviço militar).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 12:901

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moura com um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Julho de 1949. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 2:034

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. Ficam substituídos os artigos abaixo designados da Lei de Recrutamento e Serviço Militar,

n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, nos termos seguintes:

ARTIGO 1.º

Todo o cidadão português, originário ou naturalizado, é obrigado ao serviço militar, em harmonia com as suas aptidões físicas, profissionais e intelectuais.

Os indivíduos sem nacionalidade, filhos de pais europeus, residentes no País há mais de cinco anos, são chamados às fileiras com o contingente a que pertencem.

A isenção só é permitida no caso de inaptidão para servir nas tropas ou nos serviços auxiliares.

ARTIGO 3.º

São isentos da prestação de todo o serviço militar:

1.º Os que padecerem de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de 1^m,55 de altura.

§ único. Nos quadros permanentes do Exército, nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao posto de oficial se não tiver, respectivamente, a altura mínima de 1^m,60 e 1^m,62, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

ARTIGO 4.º

São dispensados do serviço nas tropas activas e inscritos nas tropas licenciadas ou territoriais, conforme a sua idade, os indivíduos naturalizados depois do ano em que completem 27 anos de idade e aqueles que possam certificar terem cumprido noutro país, nas fileiras, serviço equivalente ao exigido nesta lei.

ARTIGO 5.º

Em tempo de paz, pode ser adiada a incorporação:

a) Por uma só vez, do mancebo que tiver irmão a incorporar no mesmo ano;

b) Por mais de uma vez:

1.º Dos mancebos que se ausentem para o estrangeiro ou aí residam, por motivo de estudos, até completarem 25 anos de idade;

2.º Dos mancebos julgados ou presumidos aptos para o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;

3.º Dos alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares;

4.º Dos mancebos pertencentes às tripulações de aeronaves ou navios mercantes portugueses ou embarcados em navios de pesca essenciais à economia nacional até aos 27 anos de idade.

§ 1.º Os portugueses residentes habitualmente no estrangeiro podem, depois dos 27 anos de idade, remir a

obrigação do serviço militar em tempo de paz; em tempo de guerra, terão obrigações de serviço idênticas às dos indivíduos da classe a que deveriam pertencer.

§ 2.º Os indivíduos que frequentarem com aproveitamento as escolas de preparação para as profissões marítimas ficam sujeitos às obrigações impostas pelo Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948.

ARTIGO 6.º

Os indivíduos abrangidos pelas disposições da presente lei, que deixarem de satisfazer a prestação normal do serviço militar por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo, serão obrigados ao pagamento de um imposto ou taxa especial durante o período correspondente à obrigação total do serviço militar.

A cobrança será feita nos concelhos, segundo as disposições da lei, pelos serviços competentes do Ministério das Finanças.

§ único. A lei poderá estabelecer as isenções julgadas convenientes e determinar o pagamento em dobro pelos mancebos refractários, compelidos ou que faltarem, na época normal, à junta de recrutamento sem motivo justificado.

ARTIGO 8.º

Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na Defesa Civil do Território, cujo tempo, nos termos da legislação aplicável, se contará em ambos os casos para efeito de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto dos Funcionários ou de contrato de trabalho.

§ 1.º Os indivíduos que em tempo de guerra forem mobilizados para forças em operações beneficiarão de preferência nos concursos públicos para admissão a qualquer emprego do Estado, corpos e corporações administrativas ou dos organismos corporativos e de coordenação económica.

§ 2.º Os indivíduos que em tempo de guerra ou de perigo iminente dela tenham sido convocados extraordinariamente ou mobilizados para forças expedicionárias ou em operações e atingirem durante a permanência nas fileiras o limite de idade para a admissão a cargos públicos mantêm o direito ao provimento pelo período de dois anos após a desmobilização.

§ 3.º Aos indivíduos que, sendo funcionários, não puderam prestar provas para promoção por se encontrarem nas condições previstas nos parágrafos anteriores, e que forem aprovados no primeiro concurso realizado após a sua desmobilização, conta-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na nova classe, a partir da data em que houver sido promovido o candidato com igual ou inferior classificação no primeiro concurso realizado durante o período de mobilização.

ARTIGO 9.º

É das atribuições das câmaras municipais e das administrações dos bairros em Lisboa e Porto, por intermédio dos respectivos secretários, o recenseamento, no mês de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos a serviço militar que completem 20 anos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro e sejam naturais do respectivo concelho ou bairro.

A elaboração dos mapas do recenseamento baseia-se:

a) Nas declarações obrigatórias dos mancebos que estejam nas condições indicadas e nas de seus pais ou tutores;

b) Nas relações de nascimentos, para esse efeito organizadas pelo registo civil, e em quaisquer outros documentos ou informações.

Dos mapas do recenseamento deverão também constar:

1.º Os indivíduos já incluídos em recenseamentos anteriores e adiados pelas juntas de recrutamento;

2.º Os indivíduos que, não tendo ainda ultrapassado a idade de 45 anos, não hajam sido incluídos em recenseamentos anteriores;

3.º Os indivíduos a quem a voz pública atribua a idade de recenseamento e não comprovem tê-la diferente.

Os indivíduos em idade de recenseamento que residam há mais de um ano em determinado concelho ou bairro poderão requerer a sua inclusão no mapa desse concelho ou bairro.

Os indivíduos naturais da metrópole e residentes nas colónias deverão nelas ser recenseados e cumprir o serviço militar, salvo se requererem para o cumprir na metrópole. Poderão também ser recenseados e prestar serviço militar na metrópole os indivíduos nela residentes e naturais das colónias abrangidos na presente lei.

É admissível recurso da operação do recenseamento.

ARTIGO 11.º

Os indivíduos inscritos no mapa do recenseamento que se julguem incapazes para o serviço militar deverão, durante o mês de Março, comunicar o facto na secretaria da câmara ou do bairro, juntando à sua declaração certificados médicos que o comprovem. Os processos sanitários assim constituídos serão remetidos aos distritos de recrutamento para serem submetidos à apreciação das juntas.

ARTIGO 12.º

Junto de cada distrito de recrutamento funcionarão na época própria juntas de recrutamento, que terão a seu cargo a inspecção sanitária dos indivíduos recenseados e o alistamento dos julgados aptos para o serviço militar.

As juntas, nomeadas eventual e temporariamente, serão constituídas por um oficial superior do Exército, que servirá de presidente, por dois vogais, oficiais médicos, e por um secretário, sem voto, oficial do distrito de recrutamento a que a junta pertencer.

Não sendo possível formar as juntas com dois médicos, poderá um deles ser substituído por um oficial do quadro permanente, do activo ou na situação de reserva.

Nenhum oficial pode fazer parte da mesma junta de recrutamento mais de dois anos consecutivos.

ARTIGO 13.º

A junta de recrutamento julga por inspecção directa da aptidão ou inaptidão dos indivíduos recenseados e inquire das suas habilitações profissionais e literárias.

Conforme a aptidão física para o serviço, os indivíduos presentes às juntas de recrutamento são por estas divididos nas seguintes categorias:

- 1.º Apurados para todo o serviço militar;
- 2.º Aptos para serviços auxiliares;
- 3.º Adiados;
- 4.º Isentos de todo o serviço militar.

a) São considerados aptos para serviços auxiliares, independentemente de apresentação às juntas de recrutamento, os sacerdotes e clérigos da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, os quais só poderão ser obrigados a serviço de assistência religiosa e, em tempo de guerra, a prestar também serviço nas formações sanitárias;

b) Ficarão sujeitos ao mesmo regime, na parte aplicável, os auxiliares das missões, durante o tempo que permanecerem ao seu serviço nas colónias portuguesas.

Além dos indivíduos compreendidos nas duas alíneas anteriores, serão julgados aptos para os serviços auxiliares os que pela sua constituição física não possam tomar parte em todas as acções de combate.

Os julgados aptos para serviços auxiliares podem ser incorporados:

No trem automóvel;

Nos aeródromos;

Na defesa fixa dos portos e bases navais e, eventualmente, nas tropas de telegrafistas;

Nos serviços de saúde e de administração militar;

Na organização territorial do Exército.

Serão sempre isentos os indivíduos de má constituição física geral ou portadores de lesões que determinem incapacidade funcional, completa ou incompleta.

Os indivíduos adiados que, no segundo exame da junta, ainda não possam ser considerados aptos para qualquer espécie de serviço militar serão isentos.

Os isentos podem, até aos 25 anos de idade e, decorrido um ano sobre a decisão da junta de recrutamento, requerer nova inspecção.

ARTIGO 15.º

Os indivíduos que faltarem à inspecção presumem-se apurados para todo o serviço militar.

Os indivíduos referidos no presente artigo, bem como os mancebos que pretendam alistar-se voluntariamente, deverão, na época da incorporação, apresentar-se nas sedes dos distritos de recrutamento, a fim de serem presentes à inspecção da junta de recrutamento.

ARTIGO 17.º

A classificação para as diferentes armas e serviços do Exército será feita de harmonia com a capacidade física, habilitações literárias e aptidão profissional dos apurados.

ARTIGO 19.º

O número total de mancebos apurados em cada ano para o serviço militar constitui o contingente desse ano.

A distribuição do contingente pelas diferentes armas e serviços do Exército será regulada pelo Estado-Maior do Exército.

ARTIGO 20.º

A incorporação dos recrutas nas diferentes unidades das armas e serviços será, em princípio, regional e poderá fazer-se em dois turnos. As épocas das incorporações e as percentagens do contingente a convocar de cada vez serão fixadas em harmonia com a capacidade dos aquartelamentos e as necessidades de trabalho da economia nacional. Pode ser concedida a transferência, por antecipação ou adiamento, de um para outro turno.

ARTIGO 25.º

A preparação da juventude para a defesa nacional abrange os indivíduos do sexo masculino que frequentam os diferentes estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, desde os 7 anos até à idade da incorporação nas fileiras, divididos para esse efeito em escalões sucessivos.

A instrução a ministrar em cada escalão, sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos artigos 26.º e 62.º, deverá ser orientada de forma a:

a) Cuidar especialmente da educação física e moral da juventude, que visará à formação do carácter e à devoção à Pátria, no sentido da ordem, no gosto da disciplina e no culto do espírito e do dever militar;

b) Instruir a juventude na prática da defesa passiva das populações contra ataques aéreos e na técnica dos

diferentes processos militares de transmissão, incluindo as das estafetas ciclistas e motociclistas;

c) Ministrar a instrução pré-militar indispensável à preparação de especialistas e de quadros milicianos;

d) Favorecer nas Universidades e escolas superiores ou nas escolas do ensino técnico médio a criação de cursos de preparação militar destinados à formação, respectivamente, de oficiais e sargentos de complemento para o preenchimento das necessidades de mobilização do Exército.

No caso da alínea a) o ensino será confiado à Organização Nacional Mocidade Portuguesa, sob a direcção do Ministério da Educação Nacional, em ligação com o Ministério da Guerra. Nos restantes, será também o ensino confiado à Mocidade Portuguesa em ligação com o Ministério da Educação Nacional, mas sob a orientação e directa inspecção do Ministério da Guerra na parte relativa à preparação militar.

§ único. Poderá ser autorizada a constituição de núcleos de instrução pré-militar nas associações desportivas e outras instituições de carácter privado em relação ao objectivo definido nas alíneas a), b) e c) do corpo deste artigo, entregando-se o ensino à Legião ou à Mocidade Portuguesa.

ARTIGO 26.º

A instrução pré-militar e militar referida nas alíneas c) e d) do artigo anterior será equivalente, para os estudantes do ensino superior e do ensino médio técnico, respectivamente aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos dos estabelecimentos de ensino militar.

A instrução militar será ministrada paralelamente com os estudos literários e científicos e terminará sempre por exame de carácter prático.

O tempo de serviço militar obrigatório para os aprovados no exame referido será reduzido a um estágio nas fileiras, de duração não inferior a seis meses, em que os estagiários desempenharão as funções de subalternos ou de sargentos milicianos. Os estudantes do 3.º ciclo do ensino liceal que terminarem com aproveitamento a instrução pré-militar que lhes é ministrada poderão ser dispensados da frequência do 1.º ciclo quando chamados à frequência dos cursos de sargentos milicianos professados no Ministério da Guerra.

§ único. As vantagens constantes deste artigo não prejudicam o direito de preferência estabelecido nos artigos 7.º e 47.º

ARTIGO 28.º

Além do tempo destinado à educação física e pré-militar da juventude e à instrução militar do recruta, a duração total do serviço é normalmente de vinte e cinco anos, repartidos por escalões da forma seguinte:

Nas tropas activas — oito;

Nas tropas licenciadas — doze;

Nas tropas territoriais — cinco.

O tempo de serviço suplementar prestado nas fileiras, voluntariamente ou por imposição legal, será levado em conta nos prazos fixados neste artigo.

Em tempo de paz, a obrigação do serviço militar considera-se sempre prescrita aos 45 anos de idade.

Salvo caso de guerra ou de perigo iminente dela, os indivíduos sujeitos a obrigações militares transitarão normalmente de escalão aos 28 e aos 40 anos de idade.

ARTIGO 31.º

O tempo de serviço nas tropas activas compreende, normalmente:

a) O tempo destinado à instrução dos recrutas de todas as armas e serviços, que, em regra, não deverá exceder quatro meses e nunca poderá ultrapassar seis;

- b) Dezoito meses de serviço no quadro permanente;
- c) Seis anos na situação de disponibilidade.

Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Governo poderá determinar a continuação no quadro permanente de toda ou parte da classe que terminou o tempo de serviço nas fileiras.

A classe é constituída pelos recrutas que em cada contingente anual são dados prontos da instrução.

Os adiados pelas juntas de recrutamento ou de inspecção são considerados, depois de prontos da instrução, pertencentes ao contingente anual a que pertenceriam se não tivessem sido adiados, sem prejuízo do tempo de serviço nas fileiras.

ARTIGO 32.º

O Governo poderá antecipar, por sorteio, a passagem à situação de disponibilidade das praças que, em cada classe, excederem as necessidades do serviço nas fileiras.

§ 1.º Seja qual for o número obtido no sorteio, a antecipação de passagem à disponibilidade de que trata o corpo deste artigo não é aplicável:

- a) Aos voluntários;
- b) Aos readmitidos;
- c) Aos compelidos;
- d) Aos refractários;

e) Aos que faltarem à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado.

§ 2.º A antecipação da passagem à disponibilidade poderá ser sustada aos analfabetos enquanto não souberem ler e até que terminem o tempo de serviço no quadro permanente.

ARTIGO 33.º

Não serão permitidas as substituições no serviço, mas o recruta poderá, depois de pronto da instrução, obter antecipação da passagem à disponibilidade, mediante pagamento de uma taxa, desde que o requeira um mês antes da data fixada para a realização do sorteio.

Poderá igualmente ser determinada, sem sujeição a pagamento de qualquer taxa, a antecipação da passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos que, não tendo outros meios de prover ao seu sustento além do produto do seu trabalho, sejam casados ou provem ser o único amparo dos pais ou irmãos menores ou de mulher pobre e sexagenária que os tenha criado e educado desde a infância.

§ único. As praças passadas à disponibilidade, nos termos deste artigo, ficam isentas da prestação do serviço no quadro permanente, sem prejuízo de convocação para serviço extraordinário ou para tomarem parte em exercícios ou manobras anuais.

ARTIGO 35.º

Em tempo de paz, os indivíduos para quem finda a obrigação de serviço na disponibilidade, nas tropas licenciadas e nas territoriais, passam em 31 de Dezembro, respectivamente, às tropas licenciadas, às territoriais, ou terminam a sua obrigação do serviço militar.

Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela, o Governo pode impedir a passagem de escalão, ou a libertação das obrigações militares, e ainda chamar às fileiras, por antecipação, os indivíduos que se encontrem entre os 18 e os 21 anos.

§ único. Os militares na disponibilidade podem, nas condições estipuladas na lei, obter autorização para se ausentar para o estrangeiro, mas, determinada em tempo de guerra ou de perigo iminente dela a mobilização geral ou parcial, deverão regressar imediatamente ao País e apresentar-se à autoridade militar de que de-

pendam. O mesmo deverá ser observado pelos oficiais e sargentos milicianos ausentes ou residentes no estrangeiro com menos de 40 anos de idade.

ARTIGO 36.º

Em caso de convocação, os indivíduos pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais são obrigados a apresentar-se nas unidades ou locais, nos prazos que lhes forem fixados.

As convocações serão, em regra, feitas por classes, a começar pelas mais modernas, podendo abranger todo ou parte do território e ser feitas por armas e serviços ou por unidades e formações.

Em caso de agressão ou aglomeração injustificada de forças estrangeiras perto das fronteiras, podem ser chamados às fileiras todos ou parte dos licenciados e territoriais das regiões agredidas ou ameaçadas.

A chamada às fileiras dos indivíduos pertencentes às tropas territoriais pode ser feita individualmente e sem precedência das classes.

Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento, até ao limite de idade estabelecido na lei para os militares de carreira, podem ser convocados para serviço extraordinário, conforme as necessidades de enquadramento e independentemente da classe a que pertençam.

ARTIGO 40.º

Os licenciados não podem:

a) Ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias, a título permanente ou por prazo superior a três meses, sem autorização dos comandantes da região ou dos governadores militares dos Açores e da Madeira;

b) Transferir o seu domicílio sem conhecimento prévio da autoridade militar de que dependam e sem terem feito visar a sua caderneta militar;

c) Estar ausentes do seu domicílio mais de seis meses sem conhecimento da mesma autoridade militar.

§ 1.º Em tempo de guerra, em caso de perigo iminente dela ou de grave emergência, o Ministro da Guerra pode impedir a saída para o estrangeiro ou determinar o regresso ao País de todos ou parte dos indivíduos sujeitos a obrigações militares ou a deveres especiais de mobilização.

§ 2.º Os militares referidos na alínea a) devem fazer registar o seu domicílio nos consulados de Portugal no estrangeiro ou apresentar-se às autoridades militares nas colónias na área da residência.

ARTIGO 49.º

São compelidos ao serviço militar os indivíduos a ele sujeitos que, tendo menos de 45 anos, se hajam eximido à inspecção da junta de recrutamento na época normal e na da incorporação, fossem ou não recenseados.

ARTIGO 50.º

Os refractários e os compelidos podem ser obrigados a prestar serviço no quadro permanente do Exército até ao dobro do tempo normal, transitando depois para o escalão e classe correspondentes à sua idade.

ARTIGO 51.º

São directa e obrigatoriamente incorporados nas companhias disciplinares metropolitanas ou coloniais:

1.º Os condenados por difamação ou injúria contra o Exército e por terem provocado ou favorecido a desercção e a rebeldia contra as leis militares;

2.º Os condenados a prisão correcional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;

3.º Os condenados duas ou mais vezes por delito de rebelião ou violências contra os agentes e depositários da autoridade ou da força pública;

4.º Os que ao tempo do alistamento ou da incorporação se reconheça professarem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem social estabelecida pela Constituição Política e ainda os que constem dos cadastros policiais como rebeldes às determinações da autoridade ou como reincidentes na prática de actos referidos no n.º 2.º

§ 1.º Os tribunais e as autoridades judiciais e policiais informarão com suficiente antecedência os distritos de recrutamento sobre os indivíduos condenados nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e sobre os abrangidos pelo n.º 4.º deste artigo.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode mandar transferir para as companhias disciplinares, para nelas servirem, até ao máximo de três anos, as praças envolvidas em actos de rebeldia individual ou colectiva ou arguidas da prática de faltas disciplinares de carácter grave.

ARTIGO 55.º

São condições indispensáveis de ingresso na Escola do Exército:

1.ª Ser cidadão português, solteiro e filho de pais portugueses;

2.ª Ter aptidão física, mais de 17 e menos de 21 anos de idade, podendo admitir-se condições especiais para a arma de engenharia;

3.ª Ter as habilitações que forem exigidas para a frequência do curso a que o candidato se destina;

4.ª Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

5.ª Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, vocação para o serviço militar e aptidão para a carreira das armas revelada durante a frequência do Colégio Militar ou nos cursos de instrução militar ou pré-militar.

ARTIGO 56.º

O Colégio Militar constituirá base principal de recrutamento da Escola do Exército e nele ingressarão normalmente os indivíduos que pretendam seguir a carreira das armas.

Neste Colégio poderá o Estado custear, total ou parcialmente, a educação dos filhos dos oficiais dos quadros permanentes do Exército ou da Armada que necessitem da sua assistência ou auxílio.

ARTIGO 57.º

O Colégio Militar ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar. O ensino compreenderá programas iguais ou equivalentes aos estabelecidos na lei para o curso liceal.

Constituirá preocupação dominante do Colégio formar o carácter dos alunos, cultivar-lhes o sentimento patriótico e iniciá-los na prática das virtudes e deveres militares.

Quando se reconheça que um aluno não tem vocação militar ou aptidão para ser oficial do Exército, ou que não deseja seguir a carreira das armas, será ordenada a sua exclusão no final do ano lectivo em que tal circunstância seja verificada. A matrícula no 3.º ciclo dependerá sempre de parecer favorável do Conselho Pedagógico e Disciplinar, quanto às qualidades militares reveladas anteriormente pelos alunos.

ARTIGO 58.º

As vagas abertas anualmente na Escola do Exército serão preenchidas, em primeiro lugar, por candidatos vindos do Colégio Militar e, em segundo lugar, pelos provenientes de outras escolas, salvo quando tenham sido excluídos daquele Colégio.

ARTIGO 59.º

Durante a frequência dos preparatórios necessários à matrícula nos diferentes cursos da Escola do Exército, os alunos provenientes do Colégio Militar poderão ser internados naquela Escola.

Os alunos que não ingressarem na Escola do Exército ou não se habilitarem com os respectivos preparatórios nos prazos previstos serão incorporados numa unidade com o posto de aspirante a oficial miliciano e seguidamente licenciados, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na presente lei.

ARTIGO 60.º

Durante a frequência da Escola do Exército os alunos denominar-se-ão cadetes. Os cadetes que concluírem com aproveitamento qualquer dos cursos da Escola serão promovidos ao posto de aspirante a oficial e ingressarão em seguida nas escolas práticas das armas a que se destinam. Os pertencentes à arma de engenharia ingressarão na respectiva escola prática graduados no posto de alferes. A promoção definitiva ao posto de alferes e o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os interessados terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares e morais, os estágios ou tirocínios nas escolas práticas.

Terão a designação de aspirante a oficial miliciano os indivíduos habilitados com qualquer dos cursos da Escola do Exército que não ingressarem no quadro permanente dos oficiais do Exército, em virtude das informações obtidas nas escolas práticas, salvo se a não admissão naquele quadro tiver sido determinada por motivos infamantes ou que traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição.

ARTIGO 61.º

Os oficiais de complemento necessários à mobilização do Exército são recrutados:

1.º De entre os oficiais do quadro permanente exonerados a seu pedido ou demitidos por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição;

2.º De entre os aspirantes a oficial miliciano de que tratam os artigos 59.º, 60.º, 62.º, 64.º e 70.º

ARTIGO 62.º

Os indivíduos que, ao serem alistados no Exército, frequentem cursos superiores serão destinados aos cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços.

Estes indivíduos e os menores de 21 e maiores de 18 anos de idade que, após a matrícula nos cursos superiores, forem, a seu pedido, julgados aptos para o serviço militar poderão frequentar nas Universidades e demais escolas superiores, paralelamente com os estudos literários e científicos, o curso especial de preparação militar, equivalente ao curso de oficiais milicianos dos estabelecimentos de ensino militar.

O curso especial de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior é organizado por intermédio da Mocidade Portuguesa, sob a orientação e directa ins-

pecção do Ministério da Guerra. Tem a duração mínima de três anos lectivos e no final dos estudos universitários os estudantes que tiverem aproveitamento na instrução militar receberão a carta-patente de aspirante a oficial miliciano, posto em que seguidamente servirão nas fileiras durante o período mínimo de seis meses.

Os estudantes que não utilizarem este curso frequentarão os cursos de oficiais milicianos professados no Ministério da Guerra, sendo incorporados na idade normal estabelecida na presente lei para o cumprimento da obrigação do serviço militar, sem prejuízo da prática de educação física a que todos ficam sujeitos.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, consideram-se como equivalentes aos cursos universitários o curso especial de Architectura, o da Escola Superior Colonial e o do Instituto Nacional de Educação Física, salvo quanto aos alunos que neles tenham ingressado sem possuírem a habilitação do 3.º ciclo liceal ou equivalente.

ARTIGO 63.º

A organização do curso especial de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior deverá respeitar os planos de estudo vigentes nesses estabelecimentos e ter a concordância do Ministério da Educação Nacional.

Durante os períodos de férias, a seguir aos exames finais, poderão ser organizados acampamentos, de duração em regra não superior a trinta dias, para familiarizar os estudantes com a prática do serviço de campanha.

A organização dos cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços nos estabelecimentos de ensino militar é da exclusiva competência do Ministro da Guerra.

§ único. Não poderão ser admitidos à frequência dos cursos de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior, nem nos cursos de oficiais milicianos do Ministério da Guerra, indivíduos que professem ideias contrárias à existência da Pátria e à ordem estabelecida pela Constituição Política.

ARTIGO 64.º

O Ministério da Guerra fixará anualmente a distribuição, pelas diversas armas e serviços, dos indivíduos sujeitos à frequência dos cursos de oficiais milicianos, tendo em atenção as necessidades de mobilização.

A colocação na escala dos aspirantes a oficiais milicianos será feita por ordem de classificação nos cursos respectivos.

Quando o número de candidatos aos cursos de oficiais milicianos dos serviços de saúde e veterinário exceder as necessidades previstas, poderá ser ordenada a transferência destes para outras armas ou serviços, respeitando-se a classificação obtida nos cursos académicos que frequentam.

Se as necessidades de mobilização o exigirem, os oficiais milicianos diplomados em Engenharia ou Medicina poderão ter passagem para a arma de engenharia ou para o serviço de saúde militar, segundo regras estabelecidas pelo Ministro da Guerra.

ARTIGO 65.º

Os alunos dos cursos especiais de preparação militar dos estabelecimentos de ensino superior ou do curso de oficiais milicianos das escolas militares, que forem excluídos da frequência por falta de aproveitamento ou motivo disciplinar, prestarão um ano de serviço no quadro permanente das diversas armas e serviços. Quando a exclusão tiver sido determinada por falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituição, o ano de serviço será prestado nas companhias disci-

plinares, mesmo depois de terem ascendido já ao posto de aspirante a oficial, caso em que a promoção será anulada.

ARTIGO 67.º

As tropas do serviço geral da aeronáutica serão destinados mancebos para ela directamente classificados até ao número anualmente fixado pelo Ministério da Guerra.

Os mancebos destinados às tropas do serviço geral da arma de aeronáutica poderão ser incorporados e receber instrução geral de recruta na arma de infantaria.

As praças do serviço geral da arma de aeronáutica na situação de disponibilidade e os licenciados que excederem as necessidades de mobilização da sua arma serão mobilizados pela arma de infantaria.

ARTIGO 68.º

O recrutamento dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica será assegurado por forma idêntica à estabelecida para as outras armas. É condição indispensável, para a inscrição no curso de aeronáutica da Escola do Exército, terem os candidatos revelado aptidão e vocação para o serviço aéreo, no primeiro período do curso de piloto aviador miliciano.

ARTIGO 69.º

Os mancebos que possuam, pelo menos, o 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes e o curso de piloto de aviões de turismo ou qualquer outro de categoria superior serão, quando apurados para o serviço militar, obrigatoriamente destinados à frequência do curso de piloto aviador miliciano.

ARTIGO 70.º

Os indivíduos que concluírem com aproveitamento o curso de piloto aviador miliciano serão promovidos ao posto de sargento miliciano de aeronáutica e, quando habilitados com o curso completo dos liceus ou de estabelecimentos de ensino médio, poderão ser promovidos ao de aspirante a oficial miliciano.

ARTIGO 71.º

O Estado subsidiará a formação e manutenção em estado de treino dos indivíduos habilitados com o curso de piloto aviador que tenham menos de 30 anos de idade.

O Ministério da Guerra pode opor-se ao treino de todo o piloto que não possua em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, não dê garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e não defenda os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição.

ARTIGO 72.º

A Legião Portuguesa compreende os portugueses válidos, maiores de 18 anos, sujeitos ou não ao serviço militar, que nela se alistem voluntariamente, tendo em vista os seus fins patrióticos, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Nos serviços auxiliares da Legião poderá ser autorizado o alistamento de outros quaisquer voluntários desde que sejam portugueses originários ou naturalizados.

ARTIGO 73.º

Os quadros da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais do Exército ou da Armada, de pre-

ferência na situação de reserva ou de reforma, não julgados incapazes para todo o serviço, ou por oficiais milicianos, formados directamente ou provenientes dos quadros do Ministério da Guerra.

Durante a sua permanência ao serviço nas fileiras do Exército ou da Armada, os indivíduos inscritos na Legião serão considerados como licenciados dela e inibidos do uso do uniforme privativo do mesmo organismo.

Os oficiais do Exército ou da Armada, mesmo no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa, usarão o uniforme privativo das corporações a que pertencem.

ARTIGO 74.º

Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

As restantes forças da Legião Portuguesa ficam sob a autoridade dos Ministros da Guerra ou da Marinha e podem ser empregadas na Defesa Civil do Território, em quaisquer outros serviços ou operações do interior, na defesa das costas marítimas ou como força auxiliar da Marinha.

As forças da Legião Portuguesa, quando chamadas a colaborar com o exército regular, ficam sujeitas à disciplina e justiça militares.

ARTIGO 75.º

As forças da Legião Portuguesa podem, total ou parcialmente, ser chamadas a tomar parte em manobras anuais, a fim de lhes ser garantido grau suficiente de preparação militar.

Os oficiais milicianos que pertencerem aos quadros da Legião Portuguesa poderão ser dispensados, no Exército, das convocações para os períodos de exercícios ou de manobras a que devessem ser chamados nos termos desta lei.

ARTIGO 79.º

Os membros das juntas de recrutamento, os médicos militares e os oficiais e sargentos de qualquer graduação que aceitarem dádivas por motivo de isenção do serviço militar ou empregarem meios ilícitos para a conseguir

serão logo demitidos do serviço, em processo disciplinar, e julgados pelos tribunais ordinários, incorrendo na pena de prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 81.º

Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a praticar actos de rebeldia, inutilizar ou subtrair o material das forças armadas ou por qualquer forma a desobedecer às ordens e leis militares, serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 50.000\$, acrescida de prisão correcional de três meses a três anos. A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará ainda a sua demissão dos lugares ou comissões.

ARTIGO 82.º

As falsas declarações acerca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais prestadas pelos mancebos no acto do recenseamento ou à junta de recrutamento serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses pelos tribunais ordinários, se a fraude for conhecida antes da incorporação. Depois desta, os infractores serão punidos disciplinarmente com igual tempo de prisão disciplinar correspondente.

ARTIGO 84.º

É mantida a legislação em vigor para os indivíduos que se encontrem habilitados ou frequentem as disciplinas que constituem os preparatórios para admissão aos vários cursos da Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.